

**Publicado em 05 de maio de 2010**

**CORRIGENDA:**

Na Lei 2678/2009 Publicada em 30 de dezembro de 2009, onde se lê: Art. 11 ficam alteradas as alíneas “a”, dos incisos II e III,..., Leia-se: Art. 11 - ficam alteradas as alíneas “a” e “b”, dos incisos II e III,..

**Publicado em 13 de janeiro de 2010**

**CORRIGENDA:**

Na LEI N° 2678, publicada em 30.12.2009, onde se lê : Art. 3º, § 1º - Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei, Leia-se: Art. 3º, § 1º - Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei, compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

**Lei nº 2678, de 29 de dezembro de 2009.**

*Altera, inclui e revoga dispositivos na Lei nº. 2597/08 (Código Tributário do Município de Niterói), cria a Superintendência Jurídica da Fazenda Municipal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 3º, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos:

I- impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBIM;
- c) serviços de qualquer natureza – ISS.

II - taxas de:

- a) licença para instalação e funcionamento - TLIF;
- b) autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante - TACE;
- c) licença para execução de obras - TLO;
- d) autorização para exibição de publicidade - TAEP;
- e) autorização para ocupação de solo nos logradouros públicos – TAOS;
- f) licença ambiental – TLA;
- g) expediente - TE;
- h) vistoria - TV;
- i) coleta imobiliária de lixo - TCIL;
- j) serviços diversos - TSD;
- k) serviços funerários – TSF;
- l) fiscalização e vigilância sanitária – TFVS;

III - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP;

IV - contribuição de melhoria."

**Art. 2º** - Fica inserido, na Lei nº. 2597/08, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no §1º, deste artigo;

II - utilizar tributo com efeito de confisco;

III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IV - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e Distrito Federal e de Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso I não se aplica para a fixação da base de cálculo do IPTU.

§2º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º As vedações do inciso IV, "c", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

**Art. 3º** - O artigo 54, da Lei 2597/08, fica alterado da seguinte forma:

"Art. 54 - O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§1º - Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei.

§2º - O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação”.

**Art. 4º** - O inciso I, do artigo 68, da Lei 2597/08, alterada pela Lei 2628/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 (.....)  
(.....)

I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado.

**Art. 5º** - Fica incluído, na Lei 2597/08, o artigo 70-A, com a seguinte redação:

"Art. 70-A - A suspensão da imunidade, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto neste artigo.

§1º - Constatado que a entidade imune deixou de observar requisito ou condição prescrita em lei, a autoridade fazendária expedirá notificação fiscal que conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício, indicando a data da infração.

§2º - A entidade poderá apresentar alegações e provas que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.

§3º - A autoridade fazendária decidirá sobre a procedência das alegações e das provas, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade.

§4º - O ato suspensivo será expedido por decurso do prazo previsto no § 2º quando não houver manifestação da parte interessada.

§5º - A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração e perdurará até que seja regularizada a situação prevista em lei.

§6º - Efetivada a suspensão da imunidade observar-se-ão os seguintes procedimentos:



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

I - a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela instância fazendária superior;

II - a autoridade fazendária constatada a infração, procederá no sentido de apurar créditos tributários com a lavratura de infração.

§7º - A impugnação relativa à suspensão de imunidade obedecerá as demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§8º - A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º - No caso de lavratura de auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem julgadas simultaneamente.

§10 - Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou os requisitos de lei.”

**Art. 6º** - Ficam alteradas a redação do art. 73 e seu §2º e incluídos os §5º e o §6º ao artigo 73, da Lei nº. 2597/08, com as seguintes redações:

"Art. 73 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores:"

§2º - O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos no prazo previsto para pagamento dos tributos em ato do Poder Executivo.

§5º - A indicação da retenção poderá ser feita com aposição de carimbo no documento fiscal do prestador, contendo a identificação do tomador, o valor retido e a data do ato.

§6º - A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou de construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XV, quando o prestador for inscrito no cadastro de contribuintes do Município de Niterói."

**Art. 7º** - Fica incluído, na Lei nº 2597/08, o artigo 73-A, com a seguinte redação:



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

"Art. 73-A - São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou atos constitutivos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade.

- I – profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;
- II - médicos veterinários;
- III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- IV - advogados;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;
- VI - agentes da propriedade industrial.

§1º - Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:

- I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo órgão de classe;
- II- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III- que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;
- IV- que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;
- V- quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;
- VI- quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;
- VII- quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar”.

§2º - Para efeito do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.

§3º - Os profissionais autônomos localizados, quando ultrapassarem o limite de empregados fixado nos parágrafos anteriores, sujeitam-se ao pagamento do imposto com base no movimento econômico mensal."

**Art. 8º** - O artigo 74, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 - Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente,



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§1º - Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do imposto, e demais documentos instituídos por lei ou regulamento.

§2º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais:

- I- os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;
- II- as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;
- III- as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV- os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§3º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;
- e) contratação de pessoal residente no Município.”

**Art. 9º** - Fica incluída, no inciso II, do artigo 76, da Lei nº 2597/08, a alínea "c" com a seguinte redação:

"Art. 76. (.....)

I- (.....)

II- (.....)

c) em se tratando de sociedade civil profissional, pelo valor fixado no §4º, do art. 91."

**Art. 10** - Fica incluído parágrafo único, ao artigo 78, da Lei nº 2597/08, com a seguinte redação:

"Art. 78 (.....)

Parágrafo único - No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados."

**Art. 11** - Ficam alteradas as alíneas "a", dos incisos II e III, e incluído o § 4º, no artigo 91, da Lei nº. 2597/08, com as seguintes redações:

"Art. 91 (.....)

I – (.....)

II – (.....)

a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01;

b) 4.03, quando os serviços forem prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados em hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres;

(.....)

III- (.....)

a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03;

(.....)

§4º - Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade. "

**Art. 12** - Fica incluído parágrafo único ao artigo 95, da Lei 2597/08, com a seguinte redação:





**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

"Art. 95 (.....)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do cadastro municipal em procedimento regular, a pedido ou de ofício."

**Art. 13** - Os artigos 103, 104, 105, 107 e 109, todos da Lei nº 2597/08, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 103 - Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - "Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade."

"Art. 104 - É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação.

§1º - O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato.

§2º Findo o prazo previsto, não cumprido o dever, parcial ou totalmente, o servidor fiscal atuante aplicará a sanção prevista para o fato, lavrando o auto de infração e em seguida emitindo nova intimação.

§3º Persistindo a omissão do sujeito passivo no cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o servidor fiscal atuante arbitrará a base de cálculo do crédito tributário apurado, lançando-o, juntamente com a multa fiscal prevista, na forma em que dispõe a legislação em vigor.

§4º Da intimação regular não caberá impugnação."

"Art. 105 Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados, mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior."



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

"Art. 107 Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes."

"Art. 109 As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda cópia da DECLAN referente ao ano-base anterior ao exercício corrente até o décimo dia útil após o prazo estabelecido para entrega da mesma ao Estado."

**Art. 14** - Fica incluído o § 6º, no artigo 121, da Lei nº 2597/08, com a seguinte redação:

"Art. 121 (.....)  
(.....)

§6º A infração estabelecida no inciso I, alínea "g", compreende também o recebimento, pelo tomador, de documento fiscal falso ou inidôneo emitido pelo prestador de serviços."

**Art. 15** - Ficam alterados os artigos 123, 125, 126, 127 e 128, todos da Lei 2597/08, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 123 O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I- 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;
- II- 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;
- III- 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso."

"Art. 125 A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes."

"Art. 126 A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

- I- da expedição do alvará de licença para localização;
- II- do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal;
- III- em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento."

"Art. 127 São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade em estabelecimento situado no território do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica, profissional ou de outra natureza, mesmo que se constitua como ponto de referência."

"Art. 128 São isentos da taxa:

- I- a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;
- II- os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- III- as instituições de assistência social;
- IV- as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;
- V- os sindicatos, suas federações e confederações;
- VI- as empresas jornalísticas e de rádio-difusão;
- VII- as associações de moradores;
- VIII- os micro-empresendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);
- IX – as empresas juniores (incubadoras)."

**Art. 16** - Fica incluído o parágrafo único, ao artigo 129, da Lei nº 2597/08, com a seguinte redação:

"Art. 129 (.....)

Parágrafo único. A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual."

**Art. 17** - O artigo 130, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

Inciso	Estabelecimento de	Referência
I	Instituições financeiras, Hipermercados e supermercados, Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, rodovias, águas e esgotos, transportes de passageiros e portos) Concessionárias de veículos automotores, Lojas de departamentos	A 150
II	Mercados de bairro com área de até 200 metros quadrados Hospitais e Clínicas Médicas com internação Universidades	A 60
III	Profissional Autônomo localizado Empresário individual Microempresa Empresa de pequeno porte	A 15
IV	Demais estabelecimentos e pontos de referências	A 30

§1º O enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, para efeitos do inciso III, observará o disposto em legislação específica.

§2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I."

**Art. 18** - Fica alterado o §1º, do artigo 133, e nele incluídos os incisos IV e V, com as seguintes redações:

"Art. 133 (....)  
(.....)

§1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano;  
(.....)

IV- os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros;

V- ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação."

**Art. 19** - Ficam alteradas as redações dos incisos I e III e incluídos os incisos IV, V e VI ao artigo 136, da Lei nº 2597/08, com as seguintes redações:

"Art.136 (.....)

I- atividades econômicas exercidas em caráter eventual não previstas nos incisos seguintes – Referência A30, por ano;

II- (.....)



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

III- estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões - Referência A15, por mês e por estande;

IV- bancas de jornal, barracas de chaveiros, estandes de vendas e exposições fixas e mercados ou prestadores de serviços ambulantes em veículos motorizados – Referência A30, por ano;

V- estandes de vendas em épocas determinadas ou em razão de eventos transitórios - Referência A20, por mês."

VI – V E T A D O.

**Art. 20** - O inciso VIII, do artigo 139, da Lei nº. 2597/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 (.....)  
(.....)

VIII - O volume proveniente da escavação do terreno até 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura, quando se tratar de unidade residencial unifamiliar”.

**Art. 21** - Fica alterado o inciso VII, do artigo 141, da Lei nº. 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141 (.....)  
(.....)

VII execução de desmonte e/ou aterro e escavação m.mês 0,50 x AA

**Art. 22** - Fica alterada a tabela de cobrança constante do artigo 146, da Lei nº 2597/08, da seguinte forma:

"Art. 146 (.....)

<b>Inciso</b>	<b>Natureza</b>	<b>Unidade</b>	<b>Período</b>	<b>Referência</b>
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m2	ano	A2
II	Letreiros iluminados com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m2	ano	A4
III	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano, e, em Outdoors e Painéis sem iluminação.	m2	ano	A4



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

IV	Outdoors e Painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, bóias e flutuantes.	m2	ano	A6
V	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	peça	dia	A2
VI	Distribuição de prospectos, panfletos, brindes ou sacos plásticos.	milheiro	dia	A 50
VII	Distribuição de tablóides e encartes	milheiro	dia	A 60

**Art. 25** - Ficam inseridos, no artigo 157, da Lei nº. 2597/08, os incisos V e VI com as seguintes redações:

"Art. 157 (.....)  
(.....)

V- emissão de 2ª via de espelho ou prorrogação de alvará;

VI- emissão de certidões de IPTU e de ISS".

**Art. 26** - Fica incluído o item VII, na tabela do artigo 160, da Lei nº. 2597/08, da seguinte forma:

"Art. 160 Os valores da taxa são os seguintes:

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m2	ano	A5
II	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	m2	ano	A0
III	Banca de jornal e chaveiros	m2	ano	A5
IV	Quiosque	m2	ano	A5
V	Estande de vendas	m2	ano	A5
VI	Mesas e cadeiras	m2	ano	A5
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	veículo	ano	A10
VIII	Barraca em feira artesanal	m2	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m2	ano	
X	Poste, torre e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas.	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário urbano	unidade	ano	A10
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

**Art. 27** - Fica alterado o artigo 162, da Lei nº 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 Contribuinte da taxa prevista no artigo 161, da Lei 2597/08, é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela do artigo 163 da mesma Lei."

**Art. 28** - Fica alterado o artigo 163, da Lei nº 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 Os valores da taxa de vistoria são:

<b>Incisos</b>	<b>Natureza</b>	<b>Padrão</b>	<b>Referência</b>
VII	2ª via de espelho ou prorrogação de alvará ou emissão de certidões, IPTU e ISS.	unidade	A3

**Art. 29** - Fica alterado o artigo 168, da Lei nº 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 Estão isentos da taxa:

I - os isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art.6º, desta Lei;

II - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços."

**Art. 30** - Fica alterado o artigo 171, da Lei nº. 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171 (.....)

§1º No caso de geração de volume de resíduos sólidos superior a 120 (cento e vinte) litros por dia, as unidades referidas no inciso III deverão obedecer aos critérios da Lei 1212/93.

§2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

**Art. 31** - Fica inserido o Título XII, no Livro IV e os artigos 178-A a 178-F, na Lei nº 2597/08, com as seguintes redações:

**"TÍTULO XII**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TFVS**

Art. 178-A A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos legislação em vigor e especialmente da Lei nº 2564, de 25 de junho de 2008.

Parágrafo único. O lançamento da taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da taxa prevista no art. 125 desta Lei.

Art. 178-B A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data da alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 178-C São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, como sujeitas à vigilância sanitária do Município todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, estando o seu exercício condicionado à prévia aprovação da instalação e funcionamento através da emissão do respectivo certificado de inspeção sanitária.

Art. 178-D O valor da taxa é o disposto na tabela seguinte:

<b>Incisos</b>	<b>Natureza</b>	<b>Padrão</b>	<b>Referência</b>
I	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em edicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção	unidade	A40





## PREFEITURA DE NITERÓI

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

	estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres;		
II	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médicos-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), pet shops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres;	unidade	A30
III	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres;	unidade	A30
IV	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure,	unidade	A30
V	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonnières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres;re e congêneres;	unidade	A10
VI	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, bufês, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres;	unidade	A30
VII	Supermercados, indústrias de alimentos,	unidade	A50



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

	cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres;		
VIII	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres;	unidade	A100
IX	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres;	unidade	A20
X	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	unidade	A10

Art. 178-E A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico.

Art. 178-F Aplicam-se, em relação à taxa, no que couber, o disposto nos artigos 95 a 101 e nos artigos 120 e 121 desta Lei."

**Art. 32** - Fica alterado o artigo 184, da Lei nº. 2597/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 A Contribuição será cobrada, por mês e por unidade imobiliária, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
TODAS	0 - 2000	R\$ 60,34
	2001 - 5000	R\$ 100,58
	5001 - 10000	R\$ 160,92
	> 10000	R\$ 201,16
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,01
	101-200	R\$ 4,02
	201-300	R\$ 8,04
	301-400	R\$ 12,06
	401-500	R\$ 16,09
	501-1000	R\$ 20,11
	> 1000	R\$ 26,15
COMERCIAL	0 - 30	R\$ 2,01
	31-100	R\$ 4,02
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 18,10
	401-500	R\$ 24,13
	501-1000	R\$ 30,17
	> 1000	R\$ 36,20
INDUSTRIAL	0 - 30	R\$ 4,02
	31-100	R\$ 6,03
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 22,12
	401-500	R\$ 30,17
	501-1000	R\$ 36,20
	> 1000	R\$ 44,25



# PREFEITURA DE NITERÓI

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

§1º Para os imóveis territoriais e demais contribuintes não consumidores de energia elétrica, a COSIP será devida no valor correspondente ao do consumo residencial de energia da faixa de 0-30 KW/h/mês estipulado no caput deste artigo.

§2º Os valores fixados neste artigo serão atualizados de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais de iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

**Art. 33** - Fica alterada a PARTE GERAL da Lei nº. 2597/08, ficando formalmente revogados os artigos 186 a 215, sem interrupção de sua força normativa, com a seguinte redação:

### "PARTE GERAL TÍTULO I DO CAMPO DA APLICAÇÃO

Art. 186 Esta Lei regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da competência municipal e às rendas que constituem receita do Município.

§1º A legislação tributária do Município de Niterói compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§2º A legislação tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação.

§3º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios."



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

Art. 187 Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§2º A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

§3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.”

**TÍTULO II  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 188 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 189 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 190 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 191 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**Seção I**  
**Do Lançamento**

Art. 192 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples recebimento de guia ou carnê de pagamento do tributo.

§3º O não recebimento da guia de pagamento ou do carnê de cobrança, independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento mantêm-se inalterados.

Art. 193 O lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 194 O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 195 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200.

Art. 196 Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

Art. 197 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## Seção II Das Modalidades De Lançamento

Art. 198 O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 199 Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 200 O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando assim a lei o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

§1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor”.

Art. 201 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 202 A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 203 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento concedido na forma da legislação tributária municipal.

§1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

§2º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.



Seção II  
Da Moratória

Art. 204 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 205 A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 206 A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão;
- III - os tributos alcançados pela moratória;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- V - as garantias.

Art. 207 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III  
Do Depósito

Art. 208 O sujeito passivo poderá efetuar, à conta do Tesouro Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;  
II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único. O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

Art. 209 O Poder Executivo poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 210 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no artigo 319 desta Lei;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 211 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 212 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 213 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Seção IV Do Parcelamento

Art. 214 Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§2º O não recolhimento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança



# PREFEITURA DE NITERÓI

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

### Seção V Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 215 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 216 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção, e;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

### Seção II Da Isenção

Art. 217 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 218 Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 219 A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 220 São isentos de impostos municipais:

- I - as associações de moradores devidamente registradas na forma da lei;
- II - a realização de conferências científicas e de exposições de artes;

§1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento, e deverão ser renovados a cada 2 (dois) exercícios ou fração.

§2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a contar da data da inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Seção III  
Da Anistia

Art. 221 A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 222 A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V  
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 223 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a dação em pagamento em bens imóveis;
- V - a remissão;
- VI - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VII - a conversão do depósito em renda;
- VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

## Seção II Do Pagamento

Art. 224 O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo.

Art. 225 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 226 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 227 O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 228 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 229 Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 230 A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

### Seção III Da Correção Monetária e da Mora

Art. 231 Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal;

Art. 232 A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

Parágrafo único. Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.

Art. 233 A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:

- I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);
- II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);
- III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);
- IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);
- V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os créditos não pagos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração,

calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 234 No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto no artigo 17.

Art. 235 Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.

Art. 236 A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

Art. 237 A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 238 Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento.

Art. 239 As disposições estabelecidas nos artigos deste capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

#### Seção IV Da Restituição do Indébito

Art. 240 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



§1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 241 A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 242 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 243 O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

#### Seção V

##### Da Utilização de Indébitos para Amortização de Créditos Tributários

Art. 244 Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente, poderão ser amortizados os meses subsequentes, não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do tributo a ser pago no mês, na forma estabelecida nos incisos seguintes:

I - diretamente pelo próprio sujeito passivo quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de cinco vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

II - fixado pelo servidor fiscal quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

III - através de processo administrativo próprio, com a homologação por parte do Fisco Municipal, quando o valor do indébito for superior ao limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal.

§1º A amortização somente poderá ser realizada pelo mesmo sujeito passivo e com tributo da mesma espécie a pagar na guia de recolhimento.

§2º No caso de imposto retido na fonte pagadora, o contribuinte deverá estar autorizado pelo tomador dos serviços ou deverá comprovar que não houve repercussão do encargo financeiro do tributo para terceiros.

§3º O contribuinte que utilizar a faculdade descrita no inciso I deste artigo deverá manter à disposição do Fisco Municipal toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da amortização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito.

§4º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo o servidor fiscal deverá lavrar termo específico no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, consignando o valor que poderá ser mensalmente amortizado pelo contribuinte.

Art. 245 Independente do disposto no caput do artigo anterior, durante o procedimento de fiscalização, havendo crédito a ser lançado, a autoridade fiscal lançadora competente poderá descontar do valor total do tributo devido, através de registro no respectivo mapa ou documento de apuração, o valor recolhido a maior pelo contribuinte, acaso existente, apurado e corrigido com base nos índices legais, tendo por base a data da lavratura e a data do pagamento.

#### Seção VI

#### Da Compensação, da Transação e da Dação em Pagamento

Art. 246 - Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal n.5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§2º Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos.

§3º A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§4º É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



# **PREFEITURA DE NITERÓI**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA**

§5º É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.

Art. 247 É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

- I - abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;
- II - justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;
- III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;
- IV - avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;
- V - parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;
- VI - autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 248 O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

- I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;
- II - que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;
- III - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;
- IV - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;
- V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 249 As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

### **Seção VII Da Remissão**

Art. 250 O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado:

I - conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário, inscrito em dívida ativa, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) a constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) a diminuta importância do crédito tributário, assim entendido o que, concomitantemente, seja de valor total, por inscrição, inferior ao valor da Referência A-60 e, por exercício fiscal, inferior à Referência A-10, tornando antieconômico seu ajuizamento;
- d) à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução.
- c) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

#### Seção VIII Da Prescrição e da Decadência

Art. 251 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 252 A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato administrativo ou judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 253 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 254 Ocorrendo à prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou decaídos.

#### Seção IX Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 255 Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

### TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 256 Constitui dívida ativa a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 257 A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal.

Art. 258 O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, assim como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como a respectiva fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo da mesma;

V - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

#### **TÍTULO IV DAS PENALIDADES**

Art. 259 A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§1º O disposto neste artigo abrange também as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.



# PREFEITURA DE NITERÓI

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 260 A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 261 São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;
- VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§1º Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença.

§2º A aplicação das penalidades fixadas nesta Lei, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

### TÍTULO V DAS APREENSÕES

Art. 262 Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão.

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins:

- I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II - integração e compartilhamento de cadastros fiscais;
- III - requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 264 O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

- I - adoção de um único cadastro-fiscal;
- II- utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

Art. 265 O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta Lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município.

Art. 266 Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos. Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 267 O Poder Executivo baixará os atos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta lei."

**Art. 34** - Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, subordinada administrativamente ao respectivo Secretário Municipal e vinculada à Procuradoria Geral do Município com relação às atribuições do sistema jurídico municipal, a Superintendência Jurídica da Fazenda.

§1º Compete a Superintendência Jurídica da Fazenda:

I - emitir pronunciamentos em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Subsecretário, ou autoridade competente no âmbito do referido órgão;

II - colaborar na elaboração de instrumentos normativos ou contratuais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - sugerir medidas cabíveis em relação aos atos administrativos de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, propondo a edição de normas legais ou regulamentares;

IV - assistir as autoridades da Secretaria Municipal de Fazenda na elaboração de informações em mandado de segurança, prestando elementos e indicações necessárias para eventual pedido de suspensão de medida liminar;

V - examinar, quanto à forma, conteúdo e legalidade os atos formulados pela Secretaria Municipal de Fazenda;





**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

VI - aconselhar, juridicamente, o Secretário Municipal de Fazenda no exercício de suas atribuições;

VII - observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Município, cumprindo todas as duas determinações e recomendações;

VIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Município, no prazo por ela fixado, todas as informações e documentos solicitados para fins de defesa judicial do Município.

§2º Ficam criados, na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, para atender à unidade referida no caput deste artigo, os seguintes cargos: 01 (um) cargo de Superintendente Jurídico da Fazenda, símbolo DG, a ser ocupado por Procurador do Município e 04 (quatro) cargos de Assessores Jurídicos da Fazenda, símbolo CC-1, a serem ocupados, preferencialmente, por Procuradores do Município.

§3º Ficam criadas 5 (cinco) vagas de Procurador do Município para atender à unidade referida no caput deste artigo.

§4º Fica o Chefe do Poder Executivo, até a realização do concurso público para provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, autorizado a nomear advogados do quadro permanente do Município ou disponíveis no mercado de trabalho, para a execução das atividades inerentes aos cargos a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

**Art. 35** - Ato do Poder Executivo regulamentará a Superintendência da Fazenda, definindo as competências e as atribuições das suas unidades e chefias.

**Art. 36** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Poder Executivo constantes do orçamento do exercício corrente.

**Art. 37** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 88 da Lei 2597/08, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010 e as Leis nº.s: 2175/04, 2405/06 e 2482/07.

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 2009.

Jorge Roberto Silveira – Prefeito